

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 300/19, Processo nº 231.497, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 300/19

Revoga a Lei nº 14.087, de 20 de junho de 2011, que obriga as instituições financeiras e congêneres a instalarem equipamentos bloqueadores de sinais de telefonia celular nas dependências de seus estabelecimentos.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 14.087, de 20 de junho de 2011, que obriga as instituições financeiras e congêneres a instalarem equipamentos bloqueadores de sinais de telefonia celular nas dependências de seus estabelecimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 21 de <u>maimbro</u>de 2019.

Permínio Monteiro

PV



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.087 de 20 de junho de 2011 determina que as instituições financeiras deverão instalar equipamentos bloqueadores de sinais de telefonia celular nas dependências de seus estabelecimentos. Os equipamentos devem impedir os sinais de todas as operadoras que prestam serviços de telefonia móvel.

A potência dos equipamentos bloqueadores deve ser regulada de acordo com a área física do estabelecimento financeiro que se pretende abranger, não podendo atrapalhar a comunicação às áreas lindeiras da instituição financeira e devem estar de acordo com as normas regulamentadas pela ANATEL.

Em que pese a sua nobre intenção, a lei municipal colide diretamente com a Lei Federal nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que estabelece que somente a União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tem competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Essa organização inclui, entre outros aspectos, a regulamentação e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Por sua vez, a Resolução nº 308/2002 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estabelece que o bloqueio de celular deve ser restrito aos estabelecimentos prisionais e nunca interferir em serviço de radiocomunicação fora de tais limites.

A instalação e uso de equipamento bloqueador de sinais de radiocomunicações em locais diversos é considerada atividade clandestina e constitui infração a Lei Geral de Telecomunicações.

Desta forma, se o estabelecimento bancário instalar o equipamento bloqueador de sinal estará desrespeitando a legislação federal e, consequentemente, sujeito às penalidades impostas. Por outro lado, se não instalar o equipamento, estará desobedecendo ao disposto na esfera municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Mas não é só. Sob o ponto de vista técnico, o bloqueio do sinal de aparelhos celulares no interior das agências bancárias mostra-se também impossível de ser atendido. A tecnologia disponível atualmente para o bloqueio das ondas não possui o nível de precisão determinado, de forma a garantir que somente o ambiente onde está instalada a agência será afetado.

Ao contrário, os aparelhos que realizam tais bloqueios possuem longo alcance, não existindo possibilidade de controlar a sua área de abrangência de forma tão precisa. Ademais, é importante destacar que diversas agências estão instaladas em imóveis cujos espaços são divididos com outros estabelecimentos comerciais. Nessas hipóteses, tais estabelecimentos também seriam atingidos pelo bloqueio de sinal. Situação ainda mais preocupante seria a das agências próximas a hospitais e delegacias.

É de se observar que em estabelecimentos prisionais, tal tecnologia costuma interferir e até mesmo obstar o sinal de celular nas áreas próximas às suas imediações. Se tal situação ocorre mesmo há muitos metros de distância do estabelecimento prisional, é de se imaginar que em uma área muito menor, como a de uma agência bancária, o impacto nos imóveis vizinhos será certo.

Com base em todas informações apresentadas, solicitamos aos nobres parlamentares que aprovem o PL nº 241/2018, nos termos da emenda ora apresentada.

Perminio Monteiro

PV